



PARECER Nº 01/2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre PROJETO DE LEI Nº 148, de 2019, que altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos e copo fabricados produtos.

Autora: Deputada Júlia Lucy

Relator: Deputado JORGE VIANNA

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC o Projeto de Lei nº 148/2019, da Deputada Júlia Lucy, que altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos e copo fabricados produtos.

De acordo com o que foi proposto, ao compararmos o supracitado PL com Lei nº 6.266/2019, verificamos as seguintes alterações relevantes:

-O artigo 1º passou a prever um prazo de até 2 (dois) anos para que as organizações citadas pudessem se adequar à Lei, além de suprimir a expressão "embalagens descartáveis para consumo de alimentos";

-Ao Artigo 1º foi adicionado o §3º, que prevê a hipótese de contemplar as empresas que adotarem medidas para substituir as embalagens plásticas com os benefícios previstos nas Leis nº 5.700/2016 (Selo Ambiental) e 5.965/2017 (IPTU Verde);

-Ao Artigo 1º foi adicionado o §4º, que prevê campanhas publicitárias de educação ambiental;

-Ao Artigo 1º foi adicionado o §5º, que determina a proibição dos estabelecimentos de fornecer canudos sem a solicitação do consumidor;

PL 148/2019
12.138/2019
14

4



-Ao Artigo 1º foi adicionado o §6º, que determina o arquivamento de todos os processos administrativos instaurados durante a vigência da Lei anterior.

-Ao Artigo 2º foi adicionado um novo inciso e renumerado os demais, permitindo assim a aplicação da penalidade de advertência antes da sanção pecuniária e a de interdição;

Seguem as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção a autora argumenta que embora a Lei nº 6.266/2019 tenha sido elaborada em plena sintonia com uma tendência mundial de consumo sustentável e diminuição de resíduos plásticos, a falta de tempo de adequação, a enorme abrangência de proibição para as embalagens descartáveis e a previsão de aplicação de penalidades pecuniárias tornam a referida Lei extremamente onerosa, ao ponto de ser impraticável para quase todos os empreendedores do Distrito Federal e repercutindo na relação de consumo.

Ato contínuo, o Projeto foi lido em Plenário no dia 19/2/2019, sendo remetido posteriormente à CDC, CDESCTMAT e CCJ. Durante o prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas.

A primeira emenda, de caráter substitutivo, alterou a redução do "caput" do Artigo 1º, diminuindo o prazo de adequação para 1 ano e permitindo que a substituição do material plástico seja feita não apenas pelos polímeros biodegradáveis naturais citados no §1º, mas também pelos polímeros biodegradáveis sintéticos, cabendo ao particular promover a adequação.

A segunda emenda, de caráter modificativo, alterou a redação do §3º do Artigo 1º e §2º do Artigo 2ª, corrigindo o erro material previsto no §2º do Art 2º, além de atender os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a possível concessão de isenção de IPTU possibilitada pela segunda parte do §3º do Art. 3º não foi acompanhada dos estudos de impacto orçamentário, contrariando o previsto no Art. 16 da LRF.

PL nº 148/2019
F. nº 15 5/13 12.138



Por fim, a última emenda suprimiu do Projeto de Lei o §1º e §6 do Artigo 1º, renumerando os demais parágrafos.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66 do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor, analisar, quanto ao mérito, as seguintes matérias:

Art. 66. *Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*
- b) orientação e educação do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;*
- d) política de abastecimento;*

O Projeto de Lei em apreço têm, por mérito, a definição de critérios para substituição de canudos e copos plásticos, interferindo diretamente na relação entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, inserindo-se, assim, no rol de competências desta CDC.

Já é amplamente conhecido e debatido por toda sociedade a necessidade da consciência ambiental. No caso em tela, a questão é que o polipropileno e o poliestireno, materiais dos quais geralmente são feitos os canudos, não são biodegradáveis, e quando descartados tendem a ficar no ambiente, desintegrando em pedaços menores, que acabam sendo comidos por animais.

Segundo a campanha The Last Plastic Straw (o último canudo de plástico), só nos Estados Unidos são 500 milhões de canudos usados diariamente. Segundo uma estimativa do Fórum Econômico Mundial, existem 150 milhões de toneladas métricas

148, 12019
197
16 5/17 12.138

H



de plásticos nos oceanos e caso o consumo siga no mesmo ritmo dos números atuais os cientistas preveem que haverá mais plásticos do que peixes nos oceanos até 2050.¹

Portanto, não é de se estranhar que vários estabelecimentos e cidades brasileiras tenham criado alternativas no uso do utensílio como solução para incentivar a população a diminuir o número de plásticos nos oceanos. Apenas à título de informação, até janeiro de 2019 houve a proibição de canudos e copos plástico em cerca de 22 Municípios, 2 Estados e no Distrito Federal.²

Especificamente no que concerne às relações de consumo, verifica-se que a aprovação da Lei Distrital nº 6.266/2019 acabou gerando graves consequências para toda cadeia produtiva do Setor de Bares, Restaurantes e Indústrias Químicas, já que no momento de sancionar o Governador optou por vetar o prazo de 90 dias para regulamentação, previsto no Art. 3º. Os reflexos de tal ato acabaram por gerar impactos diretamente ao consumidor, nos termos expostos abaixo.

Conforme foi amplamente divulgado pela mídia, a mudança abrupta de paradigma ocasionou a necessidade de readequação de estoques, demandando investimentos consideráveis no setor, já que as alternativas mais acessíveis aos canudos plásticos custavam, à época da promulgação da lei, cerca de 6 vezes mais que os produtos que eram utilizados anteriormente.

Importante salientar que esse preço continua a aumentar cada vez mais, já que Brasília e suas cidades adjacentes não possuem indústrias de insumos para atender de forma suficiente todo mercado de Bares e Restaurantes do Distrito Federal, que oscila em cerca de 10.000 estabelecimentos.

Ainda mais problemático para o consumidor foi o campo de abrangência previsto pelo Artigo 1ª da Lei nº 6.266/2019, já que além de copos e canudos também foram proibidas todos os tipos de embalagens descartáveis para consumo de

¹ <https://thelastplasticstraw.org/about-us/>

² <https://ci.eco.br/saiba-quais-as-cidades-que-ja-proibiram-o-canudo-plastico/>

PL 148 2019
17 de fev 12.138

H



alimentos, o que afetava direta e indiretamente toda cadeia de restaurantes, supermercados e estabelecimentos que trabalham no ramo de Delivery. Sejam pequenos ou grandes estabelecimentos.

É absolutamente inviável imaginar como todos os fornecedores de supermercados poderiam se adequar, de forma repentina, a referida exigência, já que em sua grande maioria quase todos os gêneros alimentícios comercializados utilizam embalagens descartáveis em seu condicionamento.

Nesse sentido, é preciso citar "*ipsis litteris*" a lição pontuada pela Autora do Projeto:

"Como o uso dos descartáveis garante principalmente a higiene dos alimentos, é possível prever que o custo de embalagens mais caras poderá acabar gerando três prováveis resultados: a) os estabelecimentos irão repassar o alto custo para os consumidores, o que acabará diminuindo a demanda e prejudicando o faturamento do Setor; b) algumas empresas sequer irão conseguir matéria prima para continuar suas atividades; c) os estabelecimentos irão flexibilizar suas regras de higiene ao lidar com alimentos, gerando problemas tanto para a saúde pública como para as próprias empresas, caso sejam flagradas pela fiscalização sanitária."

Por fim, mesmo não tendo simbiose direta com relação de consumo propriamente dita, outro ponto que nos leva a votar pela Aprovação do Projeto de Lei é a inclusão da penalidade de advertência entre as sanções previstas na Lei nº 6.266/2019, já que da forma que foi redigida acaba por gerar a interpretação que o descumprimento, mesmo que por uma única vez, acarretaria aos infratores uma multa de até R\$5.000,00, tratando-se de uma sanção imensamente desproporcional e sem razoabilidade, que não pode passar imune aos olhos deste representante da sociedade.

148 2019
18 5/13/18

79

A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



No que concerne às emendas apresentadas, verifica-se a desnecessidade de comentar a Emenda nº 3, tendo em vista seu caráter supressivo, bem como a Emenda nº 2, de caráter modificativo, já que simplesmente corrigiu erro material em um dos seus artigos e alterou a redação de outro dispositivo, a fim de adequá-lo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Porém, no que concerne a primeira emenda, que alterou a redução do "caput" do Artigo 1º, diminuindo o prazo de adequação para 1 ano e permitindo que a substituição do material plástico seja feita não apenas pelos polímeros biodegradáveis naturais citados no §1º, mas também pelos polímeros biodegradáveis sintéticos, temos que ambas modificações se mostram necessárias e convenientes para alinhar os anseios da sociedade e do mercado com uma gestão mais sustentável do meio ambiente.

Embora tenhamos a ciência que não existe solução "única, fácil e milagrosa" para a gestão do resíduo sólido, e que esse problema só pode ser combatido com educação ambiental, consumo sustentável, eficácia na especificação e com o Gerenciamento Integrado do Resíduo Sólido Urbano, verifica-se que o Projeto de Lei nº 148/2019 e as demais emendas apresentadas pela Deputada Júlia Lucy buscam resguardar o espírito da Lei, atenuando as consequências danosas que a vigência abrupta da Lei nº 6.266/2019 pode ocasionar à Sociedade como um todo.

Portanto, sugere-se a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **148/2019**, da Dep. Júlia Lucy, bem como de suas respectivas emendas.

Sala das Comissões, em

de 2019.

Deputado Chico Vigilante
Presidente


Deputado Jorge Vianna
Relator

PL 148 2019
85.71
19 51
12.138